

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA SUBSTITUTA-AUDITORA SILVIA
CRISTINA MONTEIRO MORAES**

O Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, por seu Procurador que esta subscreve, com fundamento no artigo 74, §2º, da Constituição Federal¹, no artigo 35, §2º, da Constituição Estadual², nos artigos 2º, *caput* e 3º, inc. IV da Lei Complementar Estadual 1.110/2010³ e no artigo 110 e seguintes da Lei Complementar Estadual 709/1993⁴, vem propor a presente

REPRESENTAÇÃO

para acompanhamento dos investimentos e da gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Fernão (Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão de Fernão – CNPJ 14.883.131/0001-79).

¹ CF, art. 74, §2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas ou à Assembleia Legislativa.

² CE/SP, art. 35, §2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas ou à Assembleia Legislativa.

³ LCE 1.110/2010, art. 2º. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado promover, nesse específico âmbito de jurisdição, a defesa da ordem jurídica, objetivando, como guarda da lei e fiscal de sua execução, assegurar a concreta observância, pela Administração Pública, dos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 3º. Para o cumprimento de sua finalidade institucional, caberá ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado: IV - interpor as ações e os recursos previstos em lei;

⁴ LCE 709/1993, art. 110. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas.

I – RELATÓRIO.

Em 09/05/2025, este Ministério Público de Contas (MPC) apresentou representações contra cinco RPPS⁵ que possuíam investimentos em Letras Financeiras do **Banco Master S/A** (CNPJ 33.923.798/0001-00).

O levantamento de tais RPPS se deu através de pesquisa nos bancos de dados públicos disponibilizados pelo Ministério da Previdência Social sobre os RPPS⁶, especialmente no CADPREV - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social⁷.

Na ocasião, não havia informações sobre o RPPS de Fernão, razão pela qual não foi objeto de representação à época.

Posteriormente, chegou ao conhecimento deste MPC o balanço de 2024 do RPPS de Fernão (TC-002859.989.24-6), no qual constou a informação que referido Instituto de Previdência aplicara **R\$ 3.000.000,00** (três milhões de reais) em Letras Financeiras do Banco Master S/A em **19/07/2024**.

Conforme explanado pela diligente Fiscalização deste Tribunal de Contas (e adiante detalhado), o RPPS de Fernão, ao invés de informar a aplicação em Letra Financeira emitida pelo Banco Master S.A. (CNPJ 33.923.798/0001-00), informou que a aplicação fora feita em Letra Financeira emitida pelo Banco Genial (CNPJ 45.246.410/0001-55), que se tratava apenas do intermediador da aquisição.

Veja-se como consta a referida aplicação nos bancos de dados deste Tribunal de Contas, especialmente os dados informados via Relatório de Investimento dos Regimes Próprios de Previdência Social (RIRPP):

Aplic.Novas

Município	Mês	Identificação	Nome do Fundo de Investimento	Enquadramento	Data Aplic. Inicial	Aplicação (A)
Fernão	7	45246410000155	BANCO GENIAL S.A.	Ativos financeiros de renda fixa - Art. 7º, IV	19/07/2024	\$3.000.000
Total						\$3.000.000

⁵ A saber:

TC-006994.989.25-9, RPPS de Araras, investimentos de R\$ 29 milhões;
TC-006913.989.25-7, RPPS de Cajamar, investimentos de R\$ 87 milhões;
TC-006914.989.25-9, RPPS de Santa Rita D'Oeste, investimentos de R\$ 2 milhões;
TC-006915.989.25-9, RPPS de Santo Antônio da Posse, investimentos de R\$ 7 milhões;
TC-006917.989.25-9, RPPS de São Roque, investimentos de R\$ 93,15 milhões.

⁶ https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/estatisticas-e-informacoes-dos-rpps-1/copy_of_estatisticas-e-informacoes-dos-rpps

⁷ <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/index.xhtml>

II – DOS FATOS.

II.1 - Do Investimento em Letras Financeiras do Banco Master.

Conforme relatado, em **19/07/2024**, o RPPS de Fernão investiu **R\$ 3 milhões** em títulos emitidos pelo Banco Master (embora tenha informado a este Tribunal de Contas que adquirira uma Letra Financeira do Banco Genial).

À época, o investimento correspondia à **8,8% de toda a carteira** do RPPS.

No relatório do balanço das contas 2024 do referido Instituto de Previdência, a diligente Fiscalização deste Tribunal de Contas teceu diversas críticas ao investimento (TC-002859.989.24-6, evento 13.41, fls. 20/22, cópia doc. anexo):

“C.2.3. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DOS INVESTIMENTOS

Verificamos por amostragem a documentação apresentada pelo gestor do Regime nos procedimentos administrativos adotados para a realização dos novos investimentos e constatamos o que se segue.

Em pesquisa às informações franqueadas pela Origem ao Sistema AudeSP/RIRPP, verificamos a aplicação/investimento inicial em letras financeiras, emitente Banco Genial – CNPJ nº 45.246.410/0001-55 (doc. 31).

*Requisitado o processo acerca dessa aquisição e credenciamento de instituições financeiras, constatamos que, em realidade, trata-se de Letra Financeira emitida pelo **Banco Master S.A. – CNPJ nº 33.923.798/0001-00**, conforme se depreende do “Termo de Análise e Atestado de Credenciamento da Instituição Financeira Bancária – Aplicação Direta em Ativo Financeiro de Renda Fixa (art. 7º, inc. IV, Resolução CMN nº 4.963/2021)”, bem como no constante nos relatórios da empresa de consultoria em investimentos (doc. 09 – págs. 56 e 75 e doc. 32).*

Da análise da documentação carreada pela Origem (doc. 33), constatamos as seguintes fragilidades, no que tange ao atendimento das premissas elencadas no parágrafo único, do art. 87, da Portaria MTP nº 1.467/2022:

– *Rentabilidade: O processo de compra apresenta uma distorção, uma vez que a comparação com outros emissores de Letras Financeiras, in casu o Banco Bradesco e o Banco BTG Pactual, possuem a classificação de risco “AAA”, pela Fitch Rating, que significa: “mais alta qualidade de crédito”; essa classificação é atribuída apenas em casos de capacidade excepcionalmente forte de pagamento dos compromissos financeiros, sendo altamente improvável que essa capacidade seja afetada negativamente por eventos previsíveis. Já o Banco Master foi classificado, pela mesma agência, como risco “BBB”, expressando boa qualidade de crédito: significa que, atualmente, as expectativas de risco de crédito são baixas. A capacidade de pagamento de compromissos financeiros é considerada adequada, mas condições econômicas ou de negócios adversos têm uma probabilidade maior de prejudicar essa capacidade. Assim, o Banco Master está mais exposto a condições econômicas ou de negócios adversos, que têm uma probabilidade maior de prejudicar sua capacidade de crédito. Isto posto, tendo em vista a diferença de três níveis na classificação de risco, é natural que o Banco Master, risco BBB, pague uma taxa significativamente maior que as instituições com as quais foram feitas as comparações, cujo risco é AAA, portanto, não se constitui uma comparabilidade adequada.*

– *Liquidez: Relacionada à capacidade do RPPS de negociar o ativo no mercado secundário, ou na velocidade em que consegue transformar o investimento em disponibilidade financeira. Porém, em princípio, não há mercado secundário ativo para tal instrumento, uma possibilidade seria a recompra antecipada por parte do emissor, ou algum investidor privado, mas, em geral, o deságio aplicado é alto, o que pode levar o Fumap a ter que levar o investimento até o vencimento.*

– Adequação à Natureza de suas Obrigações: Não identificamos, no processo de compra da Letra Financeira, que o Regime tenha procedido o estudo quanto à adequação da aplicação à natureza de suas obrigações, fator que deveria ser analisado em conjunto com a liquidez.

– Motivação: a manifestação quanto à motivação resume-se ao contido na ata do Conselho Administrativo (doc. 33 – pág. 46), de que o Regime não vem obtendo um bom resultado em sua carteira de investimentos, motivo pelo qual se optou pela realocação de parte dos investimentos para as Letras Financeiras ora adquiridas.

– Transparência: Não localizamos no processo de compra da LF, tampouco na página da transparência do Regime, a devida publicidade da operação para os stakeholders.

Isto posto, entendemos que o processo de compra da Letra Financeira do Banco Master S.A. não atende, por completo, aos princípios estabelecidos no parágrafo único do art. 87 da Portaria MTP nº 1.467/2022, em especial da rentabilidade, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência.” (destaques no original, notas de rodapé suprimidas)

Ao que consta, as aplicações efetuadas pelo RPPS de Fernão ligadas ao indigitado Banco Master foram feitas todas via Letras Financeiras (LF)⁸. Por sua natureza, as Letras Financeiras são consideradas ativos financeiros de renda fixa, havendo um limite de aplicação de 20% previsto no art. 7º, inc. IV, da Resolução CMN 4.963/2021, então vigente:

Resolução CMN 4.963/2021, art. 7º. No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

IV - até 20% (vinte por cento) diretamente em ativos financeiros de renda fixa de emissão com obrigação ou coobrigação de instituições financeiras bancárias autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que atendam às condições previstas no inciso I do § 2º do art. 21;⁹

II.2 - Da cronologia do investimento e da necessidade de monitoramento.

Conforme relatado, a indigitada aplicação de R\$ 3 milhões (correspondente à 8,8% da carteira do RPPS à época) em títulos emitidos pelo Banco Master ocorreu em **19/07/2024**.

O relatório da Fiscalização criticando o investimento foi anexado ao processo eletrônico em 10/06/2025 (TC-002859.989.24-6, evento 13), tendo sido a notificação para defesa

⁸ As Letras Financeiras são disciplinadas pelos artigos 37 a 43 da Lei 12.249/2010, e pela Resolução CMN 5.007/2022. Segundo a B3, “Letra Financeira (LF) é um título de renda fixa emitido por instituições financeiras (bancos, cooperativas de crédito, etc.) com a finalidade de captar recursos de longo prazo e, em contrapartida, oferecer aos investidores rentabilidades mais atrativas em razão do prazo e da impossibilidade de resgate antecipado. Desta forma, a LF beneficia tanto as instituições financeiras que necessitam captar recursos quanto os investidores que possuem montante relevante para aplicações de longo prazo.” https://www.b3.com.br/pt_br/produtos-e-servicos/negociacao/renda-fixa/letras-financeiras.htm

⁹ Resolução CMN 4.963/2021, art. 21. A gestão das aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social poderá ser própria, por entidade autorizada e credenciada ou mista.

§2º. Os regimes próprios de previdência social somente poderão aplicar recursos em cotas de fundos de investimento quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - o administrador ou o gestor do fundo de investimento seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil obrigada a instituir comitê de auditoria e comitê de riscos, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional;

disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (DOE-TCESP), sendo considerada publicada em **30/06/2025** (TC-002859.989.24-6, evento 21.1).

Aos **18/07/2025** o Instituto de Previdência se habilitou nos referidos autos (TC-002859.989.24-6, evento 26), sendo que aos **12/08/2025** requereu dilação de prazo por mais 30 dias para apresentação de sua defesa (TC-002859.989.24-6, evento 29.1), tendo apresentado suas justificativas sobre os apontamentos da diligente Fiscalização em **23/10/2025** (TC-002859.989.24-6, evento 46.1). Na ocasião, assim foi defendido o investimento em Letra Financeira do Banco Master (TC-002859.989.24-6, evento 46.1, fls. 07/08, cópia doc. anexo):

“C.2.3. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DOS INVESTIMENTOS

Apontamento: O processo de compra da Letra Financeira do Banco Master S.A. não atende, por completo, aos princípios da rentabilidade, liquidez, motivação, adequação e transparência

Justificativa: O investimento em Letra Financeira do Banco Master S.A. foi uma decisão técnica, amparada por parecer da consultoria de investimentos, visando a diversificação e a melhoria da rentabilidade da carteira.

• **Rentabilidade e Risco:** A análise de um investimento é um ato que considera as informações disponíveis à época. A comparação com emissores de rating "AAA" não é adequada, pois é princípio do mercado que um prêmio de risco (maior taxa de retorno) é esperado para ativos com rating inferior ("BBB" na época, evoluindo para "A-(bra)"). A decisão foi alocar uma pequena parcela do patrimônio (8,53%) em um ativo de maior risco/retorno para otimizar o resultado global, uma estratégia prudente. O ativo demonstrou performance superior ao seu benchmark, rendendo 5,14% em 2024 e 6,59% no primeiro semestre de 2025, contra 2,29% e 2,99% do benchmark, respectivamente.

• **Segurança e Conformidade:** O Banco Master possuía, à época e atualmente, rating compatível com as exigências normativas, constando na lista exaustiva do Ministério da Previdência para operar com recursos de RPPS. Seus indicadores financeiros, como o Índice de Basileia (14,0% em 2024), demonstravam solidez acima do mínimo regulatório de 11%. Conclusão Técnica: A decisão de investimento se provou acertada, pautada pela boa-fé e pela busca da melhor rentabilidade, observando os preceitos de segurança. Não houve, em nenhum momento, prejuízo ao erário; pelo contrário, a manutenção do ativo tem se mostrado uma decisão prudente e benéfica para o Fundo.

• **Liquidez e Adequação:** A alegada baixa liquidez do ativo não representa um risco sistêmico, pois a carteira do FUMAP é majoritariamente composta por ativos de alta liquidez (D+0 e D+1), mais do que suficientes para cobrir as obrigações do Fundo. A motivação foi clara: buscar melhores retornos em um cenário desafiador, conforme deliberado pelo Conselho.” (destaques no original)

Aos **04/11/2025**, apesar de julgado **irregulares** as contas 2024 do RPPS de Fernão, o Conselheiro Substituto-Auditor, relativizou os apontamentos referentes ao investimento no

Banco Master¹⁰, encaminhando-os ao campo das recomendações¹¹ (TC-002859.989.24-6, evento 54.1).

Mas, como é fato por todos sabido, aos **18/11/2025** o Banco Central decretou a liquidação extrajudicial de referida instituição financeira¹².

Todavia, é preciso lembrar que, em sua edição de **outubro de 2024**, a Revista Piauí já havia publicado a notória reportagem “Alta Tensão”¹³, trazendo sérios questionamentos sobre a gestão do Banco Master.

A partir de tal data, criou-se um cenário de preocupação não apenas sobre a **exposição do risco reputacional** de tal instituição financeira, mas, mais preocupante, sobre sua própria **solidez patrimonial**, parâmetros que devem ser observados pelos RPPS em seus investimentos, conforme no art. 1º, §3º, da Resolução CMN 4.963/2021, então vigente¹⁴.

A partir de então, inclusive no início deste ano de 2025, diversas notícias passaram a ser veiculadas na grande mídia sobre referida instituição financeira, algumas delas sobre uma

¹⁰ Eis o trecho correspondente da decisão:

“Sem olvidar as preocupações externadas pela equipe de fiscalização, a aplicação em Letra Financeira emitida pelo Banco Master S.A. observou, em termos gerais, as diretrizes normativas que regem a administração dos recursos previdenciários, configurando decisão de índole técnica, lastreada em parecer favorável da consultoria especializada e integrada ao contexto de prudente diversificação do portfólio [sic]. O investimento, correspondente a fração modesta do patrimônio do Regime (8,53% - R\$ 3.154.328,38), consistia em ativo elegível à aplicação pelos RPPS, conforme listagem oficial do Ministério da Previdência Social, e, ainda que portador de risco superior, teve por escopo aprimorar a rentabilidade global da carteira, sem vulnerar os parâmetros de segurança e liquidez estabelecidos pela Portaria MTP n.º 1.467/2022 e pela Resolução BC/CMN n.º 4.963/2022.

Observe-se que, conforme assinala a Origem, o título atingiu rentabilidade de 5,14% no exercício de 2024 e de 6,59% no primeiro semestre de 2025, superando, em ambos os períodos, o respectivo índice de referência, situado em 2,29% e 2,99%, respectivamente. Trata-se, pois, de operação que, embora sujeita a risco de crédito mais elevado que o dos emissores de primeira linha, revelou retorno efetivo condizente com o prêmio de risco assumido, concorrendo de modo moderado para o resultado financeiro do Regime.

Não obstante a natureza meramente formal da falha verificada na informação deste investimento ao Audeps, e a prudência evidenciada na condução dos atos de gestão, **prescreve-se ao Fiscalizado a instituição de rotina interna de conferência e validação prévia dos lançamentos eletrônicos, especialmente quanto aos investimentos, a fim de prevenir a reiteração de lapsos análogos e resguardar a fidedignidade e integridade das informações transmitidas aos órgãos de controle externo.**” (destaques no original)

¹¹ Eis o trecho correspondente da decisão:

“Sem embargo, nos moldes explicados no corpo desta decisão, DETERMINA-SE à Origem que:

(...)

f) Institua rotina interna de conferência e validação prévia dos lançamentos eletrônicos encaminhados ao Audeps, especialmente quanto aos investimentos, a fim de prevenir a reiteração de lapsos e preservar a integridade e a confiabilidade das informações prestadas aos órgãos de controle externo;”

¹² <https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/20936/nota>

¹³ <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/alta-tensao-banco-master/>

¹⁴ Resolução CMN 4.963/2021, art. 1º, §3º. Os parâmetros para o credenciamento das instituições de que trata o inciso VI do § 1º deverão contemplar, entre outros, o histórico e a experiência de atuação, o volume de recursos sob a gestão e administração da instituição, a solidez patrimonial, a exposição a risco reputacional, padrão ético de conduta e aderência da rentabilidade a indicadores de desempenho.

potencial venda (inicialmente, para o Banco Regional de Brasília¹⁵, depois para o banco BTG)¹⁶, outras tantas sobre o impacto de sua quebra para o Fundo Garantidor de Crédito (FGC) e para o mercado financeiro como um todo¹⁷.

Aos **02/04/2025**, por exemplo, no editorial do jornal O Estado de S. Paulo de intitulado “O desafio do BC no caso Master”¹⁸, assim foi dito: “Sozinho, um banco de menor porte como o Master consumiria, numa estimativa conservadora, nada menos do que 42% do patrimônio líquido do fundo [do FGC], um evidente desequilíbrio”.

Ao longo do exercício de 2025, o Banco Master, já com notória crise de risco reputacional, teve seu *rating* rebaixado pela Agência de Classificação de Risco¹⁹ *Fitch Ratings Brasil Ltda.* (CNPJ 01.813.375/0001-33)²⁰:

RATING HISTORY									
LOCAL CURRENCY SHORT TERM ISSUER DEFAULT RATING	LONG TERM ISSUER DEFAULT RATING	VIABILITY RATING	NATIONAL SHORT TERM RATING	NATIONAL LONG TERM RATING	GOVERNMENT SUPPORT RATING	SHORT TERM ISSUER DEFAULT RATING	LOCAL CURRENCY LONG TERM ISSUER DEFAULT RATING		
DATE: 19-Nov-2025	19-Nov-2025	14-Oct-2025	09-Sep-2025	04-Apr-2025	03-Oct-2024	13-Oct-2023	20-Oct-2022	23-Sep-2022	
RATING: WD(bra)	D(bra)	CC(bra)	BB-(bra)	A-(bra)	A-(bra)	BBB(bra)	BBB-(bra)	BBB-(bra)	
ACTION: Withdrawn	Downgrade	Downgrade	Downgrade	Rating Watch On	Upgrade	Upgrade	Review - No Action	Affirmed	

Aos **09/09/2025**, *downgrade* para **BB-(bra)** [conforme definição da Fitch Ratings²¹, no âmbito do tópico National Long Term Ratings, ‘BB’ National Ratings denote an elevated default risk relative to other issuers or obligations in the same country or monetary union.]

E, aos **14/10/2025**, novo *downgrade*, desta vez para **CC(bra)** [‘CC’ National Ratings denote the level of default risk is among the highest relative to other issuers or obligations in the same country or monetary union.]

¹⁵ Seguem exemplos:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2025-04/ministerio-publico-do-df-investigara-compra-do-banco-master-pelo-brb>

¹⁶ Seguem exemplos:

<https://valor.globo.com/financas/noticia/2025/04/04/solucao-em-estudo-para-master-envolve-btg-grandes-bancos-e-fgc-dizem-fontes.ghtml>

¹⁷ Seguem exemplos:

<https://valor.globo.com/financas/noticia/2025/04/05/analise-crise-do-banco-master-e-mais-cronica-que-aguda-mas-gera-preocupacoes-no-sistema.ghtml>

<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2025/04/pagamento-de-cdbs-do-banco-master-depender-da-venda-de-ativos-dizem-analistas.shtml>

¹⁸ <https://www.estadao.com.br/opiniao/o-desafio-do-bc-no-caso-master/>

¹⁹ Atividade regulada pela Resolução CVM 9/2020. O registro das agências registradas ou reconhecidas pela CVM pode ser consultado no Cadastro Geral na Central de Sistemas (<https://sistemas.cvm.gov.br/?CadGera>).

²⁰ <https://www.fitchratings.com/entity/banco-master-sa-97092715#ratings>, acesso em 10/04/2026.

²¹ Disponível em: <https://www.fitchratings.com/research/fund-asset-managers/rating-definitions-24-04-2023> (vide folhas 19/20), acesso em 10/04/2026.



Registre-se que, aos 19/11/2025 – um dia após o Banco Central ter decretado a liquidação extrajudicial, houve novo *downgrade*, desta vez para **D(bra)** [*D' National Ratings denote an issuer that has entered into bankruptcy filings, administration, receivership, liquidation or other formal winding-up procedure or that has otherwise ceased business*], posteriormente passando para a classificação **WD(bra)**.

Ou seja, ainda que no balanço de 2024 do RPPS tenha-se discutido se o processo decisório de investimento do RPPS de Fernão adotou todas as cautelas necessárias prévias ao referido investimento, no balanço de 2025 deve ser analisado se, após feito o investimento, foi feito o devido monitoramento de risco exigido pela legislação.

Vale citar a legislação correlata ao tema:

*Portaria MTP 1.467/2022, art. 93. O RPPS deverá buscar o **acompanhamento dos riscos** de sua carteira de investimentos.*

Art. 102. A política de investimentos deverá contemplar, no mínimo, o previsto em resolução do CMN, atentando-se para as seguintes informações:

*VII - no que se refere à metodologia e aos critérios a serem adotados para **análise prévia dos riscos dos investimentos**, bem como as diretrizes para o seu **controle e monitoramento**, deverá contemplar a avaliação dos riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal, sistêmico e outros inerentes a cada operação e a tolerância do regime a esses riscos;*

*Portaria MTP 1.467/2022, art. 125. A unidade gestora deverá identificar, analisar, avaliar, **controlar e monitorar os riscos dos investimentos** de recursos do RPPS, por meio de procedimentos e controles internos formalizados.*

*§1º. Deverá ser realizada a **análise prévia dos riscos** dos investimentos, sendo que a **utilização de avaliação de agência classificadora de risco** registrada na CVM ou reconhecida por essa autarquia constitui um dos elementos a serem considerados, **não substituindo a responsabilidade dos participantes dos processos decisórios do RPPS.***

Portaria MTP 1.467/2022, art. 97, §1º. A contratação de serviços especializados de terceiros não exime os participantes dos processos decisórios dos investimentos do RPPS de suas responsabilidades legais.

Segundo dispõe o art. 8º-A da Lei 9.717/1998, os **dirigentes** (...) e os **demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos** previdenciários [*inclusive os consultores, os distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores*] serão **solidariamente responsáveis, na medida de sua participação, pelo ressarcimento dos**

prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa.

E um dos deveres dos responsáveis pela gestão do RPPS é justamente atuar com diligência, conforme no art. 1º, §1º, inc. II, da Resolução CMN 4.963/2021, então vigente²².

Vale lembrar quem são considerados responsáveis pela gestão do RPPS:

Resolução CMN 4.963/2021, art. 1º, §4º. Entendem-se por responsáveis pela gestão, para fins desta Resolução, as pessoas que participam do processo de análise, de assessoramento e decisório sobre a aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social e os participantes do mercado de títulos e valores mobiliários no que se refere à distribuição, intermediação e administração dos ativos aplicados por esses regimes.

§5º. Incluem-se no rol de pessoas previstas no § 4º, na medida de suas atribuições, os gestores, dirigentes e membros dos conselhos e órgãos colegiados de deliberação, de fiscalização ou do comitê de investimentos do regime próprio de previdência social, os consultores e outros profissionais que participem do processo de análise, de assessoramento e decisório sobre a aplicação dos recursos do regime próprio de previdência social, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada e os agentes que participam da distribuição, intermediação e administração dos ativos aplicados por esses regimes.

II.3 - Da falta de transparência ativa.

No relatório do balanço das contas 2024 do referido Instituto de Previdência, a diligente Fiscalização deste Tribunal de Contas teceu diversas à transparência das informações do RPPS de Fernão (TC-002859.989.24-6, evento 13.41, fls. 24/25, cópia doc. anexo):

“C.5. TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES

O Regime possui página na Internet com as informações fiscais parcialmente atualizadas. Os sites verificados foram: <https://fernao.sp.gov.br/> (doc. 36 – pág. 01), <http://www.transparencia.fernao.sp.gov.br:8079/Transparenciaiprem/> (doc. 36 – pág. 02) e <https://www.fernao.sp.gov.br/pagina/2/fumap/> (doc. 36 – pág. 07). Acessos em: 12 maio 2025.

Ressalvamos que as informações se encontram ora em um link, ora em outro, não sendo integralmente disponibilizadas em um único caminho, tampouco na necessária completude, em prejuízo aos princípios da transparência e da eficiência.”

Em consulta aos referidos sites, ainda hoje (13/04/2026), o RPPS de Fernão continua sem dar efetivo cumprimento aos artigos 74 e 148 da Portaria MTP 1.467/2022, que assim dispõem:

Portaria MTP 1.467/2022, art. 74. Deverá ser garantido aos segurados e beneficiários o pleno acesso às informações relativas à gestão do RPPS e às de seu interesse pessoal e divulgadas, por meio de sítios eletrônicos, em linguagem clara e acessível, as principais informações administrativas, contábeis, financeiras e atuariais do regime.

(...)

²² Resolução CMN 4.963/2021, art. 1º, II - exercer suas atividades com boa fé, lealdade e diligência;

Art. 148. A unidade gestora do RPPS deverá disponibilizar aos segurados e beneficiários, no mínimo, os seguintes documentos e informações:

I - a política de investimentos, suas revisões e alterações, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da data de sua aprovação;

II - as informações contidas nos formulários APR, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da respectiva aplicação ou resgate;

III - a composição da carteira de investimentos do RPPS, no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento do mês;

IV - os procedimentos de seleção das eventuais entidades autorizadas e credenciadas e de contratação de prestadores de serviços;

V - as informações relativas ao processo de credenciamento de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS;

VI - a relação das entidades credenciadas para atuar com o RPPS e respectiva data de atualização do credenciamento; e

VII - as datas e locais das reuniões dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos e respectivas atas.

Parágrafo único. O envio tempestivo do DPIN e do DAIR à SPREV com as informações de que tratam os incisos I, II, III, V e VI do caput atende às exigências previstas nesses dispositivos.

III – DOS PEDIDOS.

Ante todo exposto, o Ministério Público de Contas requer:

1. O recebimento e processamento da presente Representação, a ser distribuída por dependência ao processo **TC-002856.989.25-6**, referente ao balanço geral do exercício de **2025** do RPPS de **Fernão** (Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão de Fernão – CNPJ 14.883.131/0001-79);
2. Seja assinado prazo ao **gestor** para que apresente alegações de seu interesse (art. 71, inc. IX, da CF²³, art. 33, inc. X, da CE/SP²⁴, e art. 2º, inc. XIII, da Lei Complementar Estadual 709/1993²⁵), esclarecendo, em especial:
 - 2.1. Diligências realizadas para acompanhamento da situação da instituição financeira Banco Master S/A ao longo do exercício (Resolução CMN 4.963/2021, art. 1º, §1º, incisos V

²³ CF, art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

²⁴ CE/SP, art. 33. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

X - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

²⁵ LCE 709/1993, art. 2º. Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

XIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

- e VI)²⁶;
- 2.2. Eventuais medidas adotadas de forma diligente para mitigação de risco em eventual *default* da referida instituição financeira, como tentativa de venda das posições no mercado secundário²⁷ (Resolução CMN 4.963/2021, art. 1º, §1º, inciso II)²⁸;
- 2.3. Dê efetivo cumprimento aos artigos 74 e 148 da Portaria MTP 1.467/2022, de modo a divulgar, por meio de sítios eletrônicos, em linguagem clara e acessível, as principais informações administrativas, contábeis, financeiras e atuariais do RPPS, além de garantir a transparência das informações relativas aos investimentos do RPPS;
3. Seja assinado prazo aos membros do **Comitê de Investimentos** para que apresentem alegações de seu interesse (art. 71, inc. IX, da CF²⁹, art. 33, inc. X, da CE/SP³⁰, e art. 2º, inc. XIII, da Lei Complementar Estadual 709/1993³¹), esclarecendo, em especial:
- 3.1. Diligências realizadas para acompanhamento da situação da instituição financeira Banco Master S/A ao longo do exercício (Resolução CMN 4.963/2021, art. 1º, §1º, incisos V e VI)³²;
- 3.2. Eventuais medidas adotadas de forma diligente para mitigação de risco em eventual

²⁶ Resolução CMN 4.963/2021, art. 1º, §1º. Na aplicação dos recursos de que trata esta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social devem:

II - exercer suas atividades com boa fé, lealdade e diligência;

²⁷ A venda de Letras Financeiras no mercado secundário é prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei 12.249/2010 (“*O Banco Central do Brasil produzirá e divulgará, para acesso público por meio da internet, relatório anual sobre a negociação de Letras Financeiras, com informações sobre os mercados primário e secundário do título, condições financeiras de negociação, prazos, perfil dos investidores e indicadores de risco, quando houver.*”).

Dados estatísticos sobre o mercado secundário das Letras Financeiras pode ser obtido em https://www.bcb.gov.br/estatisticas/estats_letras_financeiras.

²⁸ Resolução CMN 4.963/2021, art. 1º, §1º. Na aplicação dos recursos de que trata esta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social devem:

V - realizar com diligência a seleção, o acompanhamento e a avaliação de prestadores de serviços contratados;

VI - realizar o prévio credenciamento, o acompanhamento e a avaliação do gestor e do administrador dos fundos de investimento e das demais instituições escolhidas para receber as aplicações, observados os parâmetros estabelecidos de acordo com o inciso IV.

²⁹ CF, art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

³⁰ CE/SP, art. 33. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

X - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

³¹ LCE 709/1993, art. 2º. Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

XIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

³² Resolução CMN 4.963/2021, art. 1º, §1º. Na aplicação dos recursos de que trata esta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social devem:

II - exercer suas atividades com boa fé, lealdade e diligência;

default da referida instituição financeira, como tentativa de venda das posições no mercado secundário³³ (Resolução CMN 4.963/2021, art. 1º, §1º, inciso II)³⁴;

4. Ouvidas as áreas técnicas do Tribunal de Contas, seja concedida vista dos autos ao MPC ao final da instrução, para sua atuação como fiscal da ordem jurídica.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 13 de abril de 2026.
RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA
Procurador do Ministério Público de Contas

/MPC

Anexos:

Doc.01: Relatório da Fiscalização ref. balanço 2024

Doc.02: Defesa ref. balanço 2024

Doc.03: Fitch Rating Definitions

³³ A venda de Letras Financeiras no mercado secundário é prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei 12.249/2010 (“*O Banco Central do Brasil produzirá e divulgará, para acesso público por meio da internet, relatório anual sobre a negociação de Letras Financeiras, com informações sobre os mercados primário e secundário do título, condições financeiras de negociação, prazos, perfil dos investidores e indicadores de risco, quando houver.*”).

Dados estatísticos sobre o mercado secundário das Letras Financeiras pode ser obtido em https://www.bcb.gov.br/estatisticas/estats_letras_financeiras.

³⁴ Resolução CMN 4.963/2021, art. 1º, §1º. Na aplicação dos recursos de que trata esta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social devem:

V - realizar com diligência a seleção, o acompanhamento e a avaliação de prestadores de serviços contratados;

VI - realizar o prévio credenciamento, o acompanhamento e a avaliação do gestor e do administrador dos fundos de investimento e das demais instituições escolhidas para receber as aplicações, observados os parâmetros estabelecidos de acordo com o inciso IV.